



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 506

**PROJETO DE LEI Nº 13.695**

**PROCESSO Nº 88.225**

De autoria do vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o presente projeto de lei institui a Campanha “FEVEREIRO LARANJA” de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

#### **PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

A proposição em exame se afigura revestida da condição de ilegalidade no que concerne à competência. Isso porque, ao outorgar a realização da Campanha às Unidades Básicas de Saúde, se invade a esfera privativa do Chefe do Poder Executivo, quanto a iniciativa que verse sobre organização administrativa, como também sobre atribuições dos órgãos da administração pública municipal, conforme consta no art. 46, inc. IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí.

*Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

(...)



*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

Do mesmo modo, o projeto em exame é inconstitucional, pois encontra antagonismo nos dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da LOJ, violando o princípio da separação dos Poderes.

Ademais, a respeito da temática, colacionamos jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 10.317, DE 18 DE JUNHO DE 2.020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, que cria a carteira de identificação do autista - iniciativa parlamentar - vício de constitucionalidade – usurpação de competência afeta ao chefe do poder executivo municipal para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas públicas – violação ao princípio da separação dos poderes – poder legislativo que possui competência para estabelecer a política de proteção a pessoas vulneráveis e/ou com deficiência – impossibilidade, entretanto, de determinação da forma e prazo para implementação da política – lei que a pretexto de promover referida proteção, desbordou dos limites impostos pela constituição, avançando em atribuições do chefe do executivo - **procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada** (lei nº 10.317/2020, do Município de Santo André).*

*(Ação direta de inconstitucionalidade 2013715-46.2021.8.26.0000; Relator: Ferraz de Arruda; Órgão Especial; Data do Julgamento: 11/08/2021). Grifo nosso.*



Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 06 de abril de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Geral

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito